

Parte II – Espécies Normativas

PROCESSO LEGISLATIVO

I. EMENDAS CONSTITUCIONAIS

LIMITAÇÕES	Expressas	Materiais	Cláusulas pétreas – CF, art. 60, § 4º.
		Circunstanciais	CF.art. 60, § 1º.
		Formais	Referentes ao processo legislativo – CF, art. 60, I, II e III, §§ 2º, 3º e 5º.
	Implícitas	Supressão das expressas	
		Alteração do titular do PCR	

I. EMENDAS CONSTITUCIONAIS

OBSERVAÇÕES:

ADIn n. 939-7/DF – considerou cláusula pétrea a garantia constante no art., 150, III, *b*, da CF.

Na fase constitutiva, não há deliberação executivo (sanção ou veto).

O procedimento de revisão previsto no art. 3º do ADCT exauriu-se com a promulgação de seis emendas em 1994. Inadmissível sua utilização.

LEI COMPLEMENTAR

1. **OBJETO:** matéria taxativamente prevista na Constituição;
2. **PROCESSO LEGISLATIVO:** quórum para aprovação de maioria absoluta.

LEI ORDINÁRIA

1. **OBJETO:** todas as demais matérias;
2. **PROCESSO LEGISLATIVO:** quórum para aprovação de maioria simples.

II – LEI COMPLEMENTAR

II – LEI COMPLEMENTAR

OBSERVAÇÕES:

1. O processo legislativo da lei complementar e da lei ordinária são iguais, havendo diferença apenas na subfase de votação (quórum);
2. A lei complementar é hierarquicamente superior à lei ordinária.

III – MEDIDA PROVISÓRIA

PRESIDENTE DA REPÚBLICA Edição em caso de relevância e urgência (CF, art. 62)	CONGRESSO NACIONAL	Aprovação	Integral	Conversão em lei
		Alterações	Conversão em projeto de lei	
		Rejeição	Expressa	Regra: efeito “ <i>ex tunc</i> ”
				Impossibilidade de reedição na mesma sessão legislativa
Tácita (inércia do Congresso)	Efeito “ <i>ex tunc</i> ”			
	Possibilidade de uma reedição			

Prazo de vigência com força de lei – 60 dias

Presidente – Edição MP

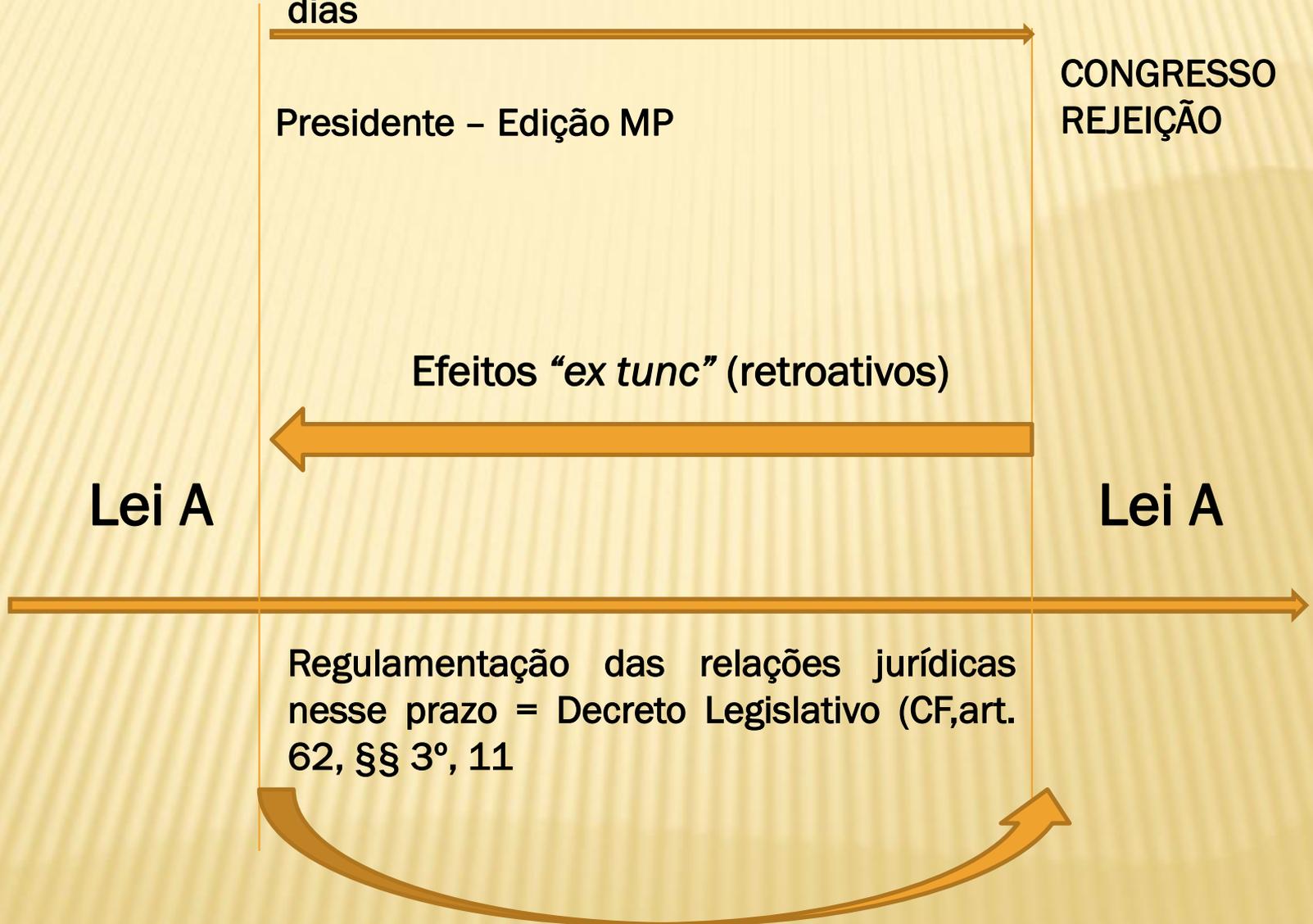
CONGRESSO
REJEIÇÃO

Efeitos “*ex tunc*” (retroativos)

Lei A

Lei A

Regulamentação das relações jurídicas
nesse prazo = Decreto Legislativo (CF, art.
62, §§ 3º, 11)



Prazo de vigência com força de lei – 60 dias

Presidente – Edição MP

CONGRESSO
REJEIÇÃO

Lei A

Lei A

NÃO REGULAMENTAÇÃO das relações jurídicas nesse prazo = Decreto Legislativo (CF, art. 62, §§ 3º, 11. Efeitos “ex nunc” da MP para as relações constituídas durante sua vigência



IV – LEIS DELEGADAS

1. **Conceito** – Ato normativo elaborado e editado pelo PR, em razão de autorização do PL, e nos limites postos por este.
2. **Natureza Jurídica** – idêntica às demais espécies normativas, ou seja, **infraconstitucional** derivada da CF.
3. **Processo Legislativo Especial**
 - solicitação de delegação ao CN;
 - delegação (temporária) aprovada toma forma de resolução;
 - resolução retorna ao PR, que elaborará, promulgará e publicará o texto;
 - poderá, na resolução, haver exigência, pelo CN, da necessidade de ratificação da delegação, pela aprovação pelo CN da lei editada pelo PR;
 - sustação da lei delegada, pelo CN, mediante decreto legislativo (art. 49, V, CF), quando extrapolar a delegação.

V – DECRETO LEGISLATIVO

1. **CONCEITO:** espécie normativa destinada a veicular matéria de competência exclusiva do CN, previstas, basicamente, no art. 49 da CF e também no art. 62, §§ 3º e 11.
2. **PROCESSO LEGISLATIVO ESPECIAL:**
 - instrução, discussão e votação em ambas as casas legislativas;
 - se aprovados, serão promulgados pelo Presidente do Senado, a quem cabe, também a determinação da publicação;
 - não há participação do PR na fase constitutiva (deliberação do executivo – sanção ou veto)

V – DECRETO LEGISLATIVO

✘ ATIVIDADE PARA A TURMA

- Valor: 0,5 pontos na nota do Grau A;
- Entrega: 11/04;
- Dissertação, com extensão entre duas e cinco páginas, à mão, versando sobre:

“O processo legislativo de incorporação de Tratados e atos internacionais ao direito pátrio”

VI - RESOLUÇÃO

1. **Conceito:** ato do CN ou de qualquer de suas casas, tomado por procedimento diferente do previsto para a elaboração de leis, destinado a regular matéria de competência do CN ou de competência privativa do Senado ou da Câmara;
2. **Efeitos:** em regra com efeitos internos. Excepcionalmente pode ter efeitos externos, como no caso da delegação legislativa ao PR.
3. **Incidência:**
 - matérias não incluídas no campo dos decretos legislativos (art. 49 e 62, §§ 1º a 12 da CF);
 - além das matérias privativas da Câmara (art. 51, CF) e do Senado (art. 52);
4. **Espécies:**
 - políticos (resolução senatorial que referenda nomeações);
 - ato deliberativo (fixação de alíquotas);
 - ato de coparticipação na função judicial (suspensão de lei declarada inconstitucional pelo STF);
 - ato-condição da função legislativa (autorização ao Executivo para elaborar lei delegada: habilita a produção de lei delegada).

VI - RESOLUÇÃO

× Processo legislativo

- A CF não estabelece, da mesma forma que não o faz ao Decreto-Legislativo. As regras do processo legislativo são fixadas pelos Ris de cada Casa;
- Resolução isolada de uma das Casas somente será instruída e votada pela própria Casa, cabendo ao seu Presidente promulgá-la e determinar a publicação;
- Resolução do Congresso, a aprovação será bicameral, cabendo ao Presidente do Senado a promulgação e determinação da publicação;
- Da mesma forma que no decreto legislativo, não há participação do Presidente da República (veto ou sanção).

ATIVIDADE PARA A TURMA

- ✘ VALOR: 0,5 pontos na nota do GA;
- ✘ TEMAS: “O PROCESSO LEGISLATIVO DAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS”
- ✘ ENTREGA: 11/04